



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355518-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e ANA MARIA SANDEI LOPES PAMPOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.981

Agravo de Instrumento nº 2355518-28.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

**Agravados: ESTADO DE SÃO PAULO; ANA MARIA SANDEI
LOPES PAMPOLIN**

**Interessado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo -
IPESP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO EXPEDIDO - CESSÃO DE CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PELO PATRONO DA EXEQUENTE – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO – Contrato particular de honorários advocatícios havido entre a exequente e seu patrono – Estado de São Paulo que não faz parte do contrato particular - Cedente que não figura no precatório em questão - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gabriel de Vasconcelos Ataide em face da decisão às fls. 84/89 dos autos do incidente de precatório nº 0010517-36.2022.8.26.0053/01, que deixou de determinar a anotação ou a inclusão do cessionário no polo ativo da execução, porquanto se trata de cessão de honorários contratuais, figurando como cedente o patrono da parte exequente. Observou que essa relação não diz respeito ao presente feito (execução contra a Fazenda Pública).

Indeferiu ainda qualquer levantamento, presente ou futuro, diretamente a favor do(a) cessionário(a) de honorários contratuais. Destacou que a parte exequente e o respectivo patrono é que deverão, por força das relações contratuais vigentes, efetuar os repasses devidos

a quem de direito.

A parte agravante sustenta que o artigo 100, §13 da Constituição Federal dispõe sobre a possibilidade de cessão de crédito em favor de terceiro, sem menção quanto ao beneficiário ou se tratando de cessão de honorários a necessidade de destaque no ofício requisitório, bastando tão somente que o negócio jurídico seja lícito e possível e as partes capazes.

Alega que o advogado pode ceder a parte do crédito sem anuência do autor originário e sem o destaque de honorários no ofício requisitório, tendo em vista que a cessão não acarreta prejuízos à parte, visto que a mesma arcaria com o pagamento dos honorários quando a devedora fizesse o pagamento do crédito em comento.

Ressalta que a ausência do destaque dos honorários no ofício não é motivo plausível para o indeferimento da cessão de crédito, tendo em vista que não há qualquer empecilho no caso em tela.

Informa ter sido realizada a juntada do contratado de honorários nos autos do precatório em questão (fls. 07-09), o qual comprova que os honorários advocatícios são no importe de 20% (vinte por cento).

Apresentada contraminuta às fls. 26/30.

É o relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, no qual o ora agravante, terceiro interessado, pretende a homologação da cessão de crédito realizada pelo patrono da exequente em seu favor.

Fato é que o agravante teve a seu favor cedidos os honorários advocatícios contratuais convencionados entre a exequente e seu patrono, ou seja, verba decorrente de contrato particular havido entre eles. Frise-se que o executado, Estado de São Paulo, não faz parte do contrato celebrado entre eles.

Observe-se ainda não constar do precatório em questão o patrono da exequente. Assim, não figurando o cedente no precatório em questão, não pode o cessionário ser habilitado a cobrar valores da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido decidiu o C. STF:

“(...) Isso ocorre porque eles são decorrentes de uma relação entre particulares, em ambos os polos, não se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994), não implica a mudança do polo passivo da relação contratual, nem, por consequência, o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá o destaque. Vale dizer, as retenções são devidas por ocasião do pagamento dos valores relativos ao precatório”. (AI nº 622055, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 03.02.2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)